



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103742-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALECSANDRA SAMPAIO SANTOS, são agravados ANTÔNIO EDMILSON BEZERRA e ANA CRISTINA DOS SANTOS BEZERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2103742-36.2025.8.26.0000

Agravante: Alecsandra Sampaio Santos

Agravados: Antônio Edmilson Bezerra e outro

Comarca: São Paulo

Voto nº 636

Agravo de Instrumento. Gratuidade. Pessoa física. Declaração de pobreza. Indeferimento. Possibilidade, no caso concreto. Presunção *juris tantum* elidida pelos elementos de prova constantes dos autos. Agravante que, segundo declaração de imposto de renda, percebe média anual de rendimentos mensais superiores a três salários-mínimos. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alecsandra Sampaio Santos contra a r. decisão (fls. 271/273), que, ação indenizatória por dano moral, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça realizado pela ré/reconvinte, ora agravante.

Inconformada a recorrente interpõe agravo, alegando que a decisão recorrida desconsiderou os documentos anexados aos autos, os quais comprovariam que sua renda mensal é inferior ao necessário para arcar com os custos do processo. Sustenta que o salário de agosto/2024 foi de R\$3.904,64 (três mil, novecentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos), e do mês de setembro/2024 foi de R\$3.418,85 (três mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos), conforme fls. 250/251. Além disso, argumenta que foi apenas em um mês que gastou a mais no cartão de crédito, devido a necessidade de urgência, e que teve recentemente o seu nome incluso do Cadastro de inadimplentes devido a não conseguir saldar seus débitos. Argumenta que possui inúmeros empréstimos consignados em seu contracheque devido ao seu estado de pobreza, tendo que recorrer a estes para não faltar o básico para o seu sustento e de sua família. Aduz que a única renda que aufera é decorrente de seu salário de professora na Prefeitura

de São Paulo. Além disso, tem um filho, de 8 anos de idade, estudante de escola pública. Assim, requer a concessão dos benefícios de gratuidade de justiça. Pede o deferimento de efeito ativo ao presente recurso, para suspender os efeitos da decisão interlocutória, determinando o prosseguimento do feito sem o pagamento das custas e despesas processuais.

Recurso tempestivo e remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual.

Prejudicada a análise de pedido de efeito suspensivo, em razão do julgamento do mérito.

Dispensada a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A r. decisão recorrida indeferiu o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

“Vistos.

(...)

Indefero o pedido de gratuidade da justiça formulado pela ré-reconvinte. Além de não ter cumprido totalmente a determinação de fls. 194, o que representa omissão deliberada de informação financeira relevante, os documentos trazidos a fls. 244/260 demonstram gastos no cartão de crédito acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no mês de novembro de 2024 (fls.247/249), além de declarações de imposto de renda incompatíveis com a alegada situação de hipossuficiência financeira. Assim, indeferido o pedido de justiça gratuita, necessário que a ré-reconvinte comprove o pagamento integral das custas e despesas relacionadas à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias.

(...)”

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o “*o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifado).

Regulamentando o dispositivo constitucional, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, disciplina sobre a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, quando deduzida, exclusivamente, por pessoa natural. Como é cediço, essa presunção não é absoluta, mas, sim, relativa. De tal sorte que o §2º, do mesmo dispositivo legal, prevê a possibilidade de indeferimento do pedido, quando não se verificar elementos que evidenciem a alegada hipossuficiência, devendo, antes de decidir, conceder prazo à parte para comprovação de tais pressupostos.

No caso, a agravante não logrou êxito em demonstrar a alegada hipossuficiência financeira.

A requerente, pessoa natural, formulou pedido de concessão do benefício da justiça gratuita na origem. Para tanto, juntou exclusivamente faturas de cartão de crédito referentes aos meses de agosto e setembro de 2024 (fls. 244/249), demonstrativos de pagamento emitidos pela Prefeitura de São Paulo, relativos ao mesmo período (fls. 250/251), recibo de entrega da Declaração de Imposto de Renda – exercício 2023 (fls. 252/253), bem como cópia da Declaração de Imposto de Renda – exercício 2024 (fls. 254/260).

Contudo, conforme decisão de fls. 194 dos autos de origem, o juízo *a quo* determinou a apresentação de extratos bancários dos três meses anteriores ao pedido, além das faturas de cartão de crédito referentes ao mesmo período, exigência que não foi observada pela requerente. Ressalte-se, ainda, que, quanto ao exercício de 2023, foi juntado apenas o recibo de entrega da declaração, documento insuficiente para aferição da real condição econômico-financeira da agravante no citado período.

Com efeito, de acordo com a cópia da Declaração de Imposto de

Renda – Pessoa Física - Exercício 2024, acostada aos autos (fls. 254/260), a requerente é funcionária pública, tendo auferido renda familiar (montante constante nos itens recebidos de pessoa jurídica, rendimentos isentos e não tributáveis e rendimento sujeitos à tributação exclusiva), no ano de 2023, de R\$ 63.654,91 (em torno de R\$ 5.304,57 ao mês), valor este já com os descontos do imposto de renda retido na fonte, contribuições previdenciárias e dedução relativa ao seu dependente. Assim, seus rendimentos anuais são superiores a três salários-mínimos vigentes no respectivo período, parâmetro adotado pela Defensoria Pública para ter por comprovada a insuficiência de recursos dos interessados em sua atuação, em nenhuma hipótese podendo ser considerada pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

Embora a agravante alegue que a fatura superior a R\$ 4.000,00 decorre de gastos extraordinários, não especificou ou comprovou a natureza dessas despesas. Observa-se, contudo, que os valores registrados se referem a aquisições em estabelecimentos de vestuário, calçados, varejo e cosméticos — itens que, ainda que não expressivos de forma isolada, evidenciam padrão de consumo compatível com a assunção das custas processuais.

Ademais, os empréstimos consignados contratados pela agravante não podem ser considerados para aferição de sua renda líquida, tampouco demonstram, por si sós, a alegada hipossuficiência econômica, uma vez que não se confundem com a ausência de patrimônio ou a completa impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Assim, apesar das dificuldades financeiras invocadas, os documentos apresentados não se mostram suficientes para comprovar a atual incapacidade econômica da recorrente.

Nesse contexto, vale notar que a agravante se vale de advogado particular para defender sua causa. Não se desconhece que a constituição de advogado particular, por si só, seja suficiente para obstar a concessão do benefício,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, tendo em vista a existência de outros elementos que indicam a capacidade contributiva da agravante, o patrocínio de advogado particular também pode ser adotado como argumento para fundamentar o indeferimento da benesse.

Não sendo cabalmente demonstrada a atual e total ausência de receitas e patrimônio, pertinente a assunção dos ônus decorrentes desta demanda pela agravante.

Correta, portanto, a solução adotada pelo juízo *a quo*, ao indeferir o pedido de gratuidade da justiça, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Diante do indeferimento da gratuidade processual, providenciem os recorrentes o recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

MARRONE SAMPAIO
Relator